Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008316-43.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Jacson Santos de Jesus

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança relacionada ao seguro DPVAT, ajuizada por **Jacson Santos de Jesus** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, por meio da qual o autor pretende o pagamento da quantia de R\$ 9.450,00, devendo ser descontado o valor de R\$ 1.012,50, recebido administrativamente. Aduz, em síntese que, em virtude de acidente de trânsito, ocorrido em 16.11.2016, ficou com sequelas de natureza grave e permanente, com fratura na mão esquerda e comprometimento dos movimentos e funcionalidade do membro superior esquerdo.

Juntou documentos (fls. 16/27).

A ré, em contestação de fls. 33/53, suscitou, preliminarmente, comprovante de residência em nome de terceiro. No mérito, alegou ausência de comprovação da alegada incapacidade, pagamento correto na esfera administrativa, indenização limitada ao grau de invalidez, necessidade de perícia médica pelo IMESC, inaplicabilidade do CDC, que em caso de condenação o termo inicial para atualização é o da data da publicação da sentença, juros moratórios a partir da citação, e impugnação ao pleito de condenação a título de honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 131/134.

Decisão saneadora às fls. 135/137 afastou a preliminar e determinou a realização de perícia.

O autor apresentou embargos de declaração às fls. 142/144.

Decisão de fls. 146 informou que, ante a gratuidade da justiça concedida, a perícia seria realizada pelo IMESC na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação do Oficial de Justiça às fls. 161, informando o cumprimento negativo do mandado de intimação.

Manifestação do procurador do autor às fls. 164, informando que este mudou-se para o Estado da Bahia, não tendo previsão de retorno para comparecer à perícia.

Decisão de fls. 166, determinou que se aguardasse a realização da perícia na data agendada, observando que o não comparecimento do autor na data designada ensejaria a preclusão da prova.

Em mensagem eletrônica às fls. 169 o IMESC informou o não comparecimento do autor na data agendada para realização da perícia.

Manifestação do procurador do autor às fls. 173, requerendo a redesignação de data para realização de perícia.

Decisão de fls. 174, determinou ao procurador do autor providências, no sentido de trazer aos autos informações sobre o local de residência de seu cliente.

Em manifestação às fls. 177, o procurador do autor informou que seu cliente, atualmente, está morando no Estado da Bahia.

Decisão de fls. 178 declarou preclusa a prova pericial, encerrou a instrução e concedeu prazo para alegações finais.

Alegações finais da ré às fls. 18/187, insistindo em seus reclamos.

Em alegações finais às fls. 188/189, o autor suscitou, preliminarmente, cerceamento de defesa, no mérito insistiu em seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De inicio, afasto a preliminar, apresentada em alegações finais, de cerceamento de defesa. A intimação pessoal do autor, para comparecimento na perícia médica, feita através de Oficial de Justiça resultou negativa. Ocorre que, a tentativa de intimação se deu no endereço fornecido pelo autor nos autos, sendo certo que este não

reside mais no local (fls. 161).

O próprio procurador do autor, por duas ocasiões, informou que ele havia se mudado para o Estado da Bahia (fls. 165 e 177), contudo, sem fornecer o novo endereço.

Nesse contexto, o autor mudou de endereço sem comunicar o juízo. De rigor, portanto, a aplicação do artigo 274, parágrafo único, do NCPC, declarando válida a sua intimação, e ante o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da pericia, declarar preclusa a prova pericial.

O pedido é improcedente.

O autor sustenta, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, o autor mudou de endereço sem comunicar o juízo, tornando infrutífera a tentativa de intimação pessoal. Nesse contexto, o autor deixou de comparecer ao IMESC na data agendada para realização de perícia médica.

Destarte, a prova pericial tornou-se preclusa, e o autor deve recolher os efeitos dessa preclusão, até porque aos autos não foi carreada qualquer outra prova apta a sustentar a versão inicial.

Nos documentos médicos exibidos foi indicado que o autor teve realmente uma lesão na mão esquerda, todavia, não consta expressamente qualquer grau de invalidez decorrente desse trauma (fls. 16/27).

Semelhantemente decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Seguro Obrigatório de Veículo (DPVAT) - Ação de cobrança – Não comparecimento do autor à perícia médica designada – Intimação do patrono da parte – Mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo – Intimação válida – Sentença mantida - Apelação não provida. (TJSP; Apelação 1036916-85.2015.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018).

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários

advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ficando sob condição suspensiva a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do NCPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

São Carlos, 12 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA